

PARECER

Sobre o Projeto de Lei 2582/2025

Indicação 4/2025

O parecer que se apresenta tem o objetivo de analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2582/2025, em trâmite na Câmara dos Deputados, cuja proposta é de autoria do Deputado Federal Capitão Alden (PL-BA). A indicação é do ilustre advogado Dr. Joycemar Lima Tejo, que sugere a inconstitucionalidade do projeto em razão de sua vagueza conceitual, empregando termos carregados de conteúdo subjetivo – tais como “reação violenta”, “arrogância” e “exaltação” – que, caso a lei fosse promulgada, justificariam medidas policiais hoje tidas como excepcionais, porquanto atentatórias à dignidade humana.

Para a análise proposta, veremos a seguir (i) o conteúdo do PL 2582/2025; (ii) os preceitos constitucionais envolvidos no debate; (iii) considerações sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei, para chegarmos (iv) às conclusões.

I.

O conteúdo do PL 2582/2025

O PL 2582/2025 propõe que se realize duas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A primeira delas seria uma modificação no art. 178 do ECA – o qual, hoje, veda o transporte de adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional em compartimento fechado de “camburão” e/ou em condições degradantes – para passar a permitir tal prática, estipulando as condições em que essa modalidade de transporte estaria autorizada. A segunda alteração seria a introdução de novo dispositivo – o art. 178-A – que se prestaria a prever hipóteses nas quais estaria autorizado o uso de algemas em adolescentes suspeitos de praticar atos infracionais.

Para melhor visualização, apresenta-se abaixo quadro comparativo com a redação atual do art. 178 do ECA e aquela proposta pelo PL 2582/2025:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA
<p>Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.</p>	<p>Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, exceto quando houver reação violenta ou iminente receio de fuga ou perigo à ação policial.....(N R)”.</p> <p>“Parágrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, consideram-se situações comportamentais atentatórias a ação policial, as seguintes atitudes:</p> <p>I. Agressividade;</p> <p>II. Arrogância;</p> <p>III. Exaltação;</p> <p>V. Resistência com a utilização de violência ou grave ameaça; e</p> <p>VI. Atentar com o objetivo de agredir, subtrair ou tentar subtrair arma de fogo ou outro equipamento de proteção individual.</p> <p>IV. Desobediência;</p>

De saída, nota-se dois aspectos da redação proposta. Primeiro, a pretensão de se autorizar, em abstrato, o transporte de adolescentes em compartimento fechado

de “camburão” e/ou em condições degradantes, o que, por si só, levantaria questões sobre a constitucionalidade do projeto. Segundo, o emprego de conceitos jurídicos não determinados carregados de subjetivismos, notadamente os termos “agressividade”, “exaltação”, “arrogância”, “resistência” e “desobediência”.

Por sua vez, a redação de novo dispositivo legal a ser introduzido no ECA – o art. 178-A, segundo o PL – será, caso o projeto seja aprovado e se torne lei, a seguinte:

Art. 178-A. Será permitido o uso de algemas em adolescente a quem se atribua autoria ou apreendido por flagrância de ato infracional, desde que haja comportamentos de resistência, ou fundado receio de fuga ou perigo à integridade física, própria ou alheia, nos termos do art. 173, justificado por escrito pela autoridade responsável pela apreensão, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

O que se vê é a pretensão de cristalizar, no texto da lei, a autorização para agentes policiais algemarem adolescentes em conflito com a lei, dentro de hipóteses previstas.

O PL 2582/2025 apresenta, junto das mudanças propostas, a sua justificação. Aduz que “*a realidade enfrentada pelas forças de segurança pública frequentemente apresenta desafios relacionados à falta de diretrizes claras para o uso de algemas e ao transporte seguro de adolescentes apreendidos*”. Explica que as alterações no ECA propostas seriam necessárias para preencher lacunas legislativas “*como forma de garantir segurança jurídica à atuação policial por meio de critérios objetivos e definidores*” (sic) sobre quais condutas podem ser consideradas como atos atentatórios à ação policial, no que concerne a abordagem de adolescentes suspeitos de autoria ou em flagrante de ato infracional.

É este o conteúdo do Projeto de Lei 2582/2025. Vejamos a seguir os preceitos constitucionais relacionados ao PL.

II.

Os preceitos constitucionais que se relacionam ao debate

Diante do conteúdo do PL 2582/2025, explicitado acima, passa-se a abordar os principais preceitos constitucionais relacionados à matéria para que, ao final, possamos alcançar conclusões sobre a constitucionalidade da proposta legislativa.

Nesse sentido, abordaremos (a) o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação ao tratamento cruel e degradante, e (b) o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A) O princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação ao tratamento cruel e degradante. A relação dos preceitos constitucionais apontados ao uso de algemas e ao transporte de adolescentes apreendidos.

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal preceitua, em seu art. 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Desse modo, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que tanto o Preâmbulo quanto o título dos princípios fundamentais da Constituição de 1988 evidenciam uma ordem jurídica voltada à centralidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. Diz o renomado constitucionalista:

"[...] Tanto o Preâmbulo quanto o título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao pleno desenvolvimento da sua

personalidade, bastando lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1º, III, da CF) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, por sua vez também como tal criado e consagrado no texto constitucional. [...]”¹

José Afonso da Silva, por sua vez, ensina que “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”².

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona a uma série de preceitos fundamentais e de garantias da pessoa, assegurados pela Constituição Federal. É o que também nos ensinam Juarez Tavares e Antonio Martins em seus Fundamentos de Teoria do Delito, tratando da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Penal. Dizem os doutrinadores que “à medida que o Estado mais se democratiza, o direito ao respeito, como pessoa, amplia-se e faz incluir na proteção da dignidade humana os seguintes direitos subjetivos: *o direito à vida e à liberdade, o direito ao mínimo de existência material, o direito ao autônomo desenvolvimento da personalidade, o direito à incolumidade do sofrimento, o direito à intimidade, o direito à integridade física e mental, o direito à igualdade material, o direito à atenção e o direito à diferença*”³.

Para o debate acerca do uso de algemas e do transporte de adolescentes apreendidos por ato infracional, deve-se verificar que o princípio da dignidade da pessoa humana se associa à vedação ao tratamento cruel e degradante. Nesse

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais?. Revista Consultor Jurídico, 13 de março de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicaoaberta-outros-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 set. 2022.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed., 2009. Malheiros Editores, p. 105.

³ TAVARES, Juarez e MARTINS, Antonio. Fundamentos de teoria do delito. 4ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, p. 114.

sentido, os referidos doutrinadores explicam que “relativamente ao direito penal, o princípio da proteção da dignidade humana deve servir de limitação ao poder de punir e ainda de parâmetro para a criação de normas jurídicas, sua aplicação e execução, afetando todos os poderes da República. Com isso, ficam vedadas as penas de morte ou cruéis, a tortura, as intervenções físicas ou psicológicas não consentidas, a privação ou restrição de liberdade para simples defesa da segurança, (...) o tratamento desumano e a desonra ou execração pública”⁴.

A dignidade da pessoa humana, portanto, ultrapassa o plano meramente simbólico, irradiando seus efeitos sobre todo o sistema jurídico e orientando a interpretação e a aplicação das normas. O preceito fundamental se relaciona à matéria aqui debatida na medida em que o conteúdo do PL 2582/2025 é, justamente, a autorização de práticas penais degradantes ao ser humano e, portanto, possivelmente atentatórias ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse debate não é novo. Já foi travado no Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 11. Como se sabe, o verbete cristalizou o entendimento do Tribunal de que é ilícito o uso de algemas em situações que não envolvam resistência do preso, risco de fuga ou perigo à integridade física própria ou de terceiros, eis que tal prática atenta contra a dignidade humana e deve ser reservada a hipóteses excepcionais.

A edição da Súmula Vinculante 11 pelo Supremo Tribunal Federal teve como pano de fundo o julgamento, pelo Plenário, do Habeas Corpus nº 91.952. Na ocasião, a Corte Suprema anulou veredicto condenatório do Tribunal do Júri ao reconhecer a nulidade do julgamento pelo fato de o acusado ter sido obrigado, de forma injustificada e desnecessária, a utilizar algemas durante toda a sessão de julgamento.

⁴ Idem, p. 115.

Na ocasião, o relator do caso, Ministro Marco Aurélio Mello, invocou, em suas razões pela concessão da ordem, os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação de tratamento degradante. Sua Excelência lembrou que, conquanto o réu fosse acusado por crime grave, “merecia o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. Segundo o artigo 1º da Carta Federal, a própria República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Da leitura do rol das garantias constitucionais – artigo 5º -, depreende-se a preocupação em resguardar a figura do preso. A ele é assegurado o respeito à integridade física e moral - inciso XLIX.”

Seguindo esse entendimento, o STF editou a Súmula Vinculante nº 11, assentando que: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Veja-se que a excepcionalidade do uso de algemas e da força também é adotada pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu artigo 234, caput e § 1º, segundo o qual:

Emprego de força

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Portanto, o uso injustificado da força, por meio do emprego de algemas, ou mesmo do transporte vexatório de presos, é medida violadora do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação ao tratamento cruel e degradante. Desse modo, temos que esses preceitos fundamentais estão no cerne da discussão sobre o PL 2582/2025.

B) O princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O tratamento degradante a adolescentes em conflito com a lei ou suspeitos da prática de ato infracional.

Ao lado dos apontados princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao tratamento cruel e degradante, a questão tratada no PL 2582/2025 incide, diretamente, sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, eis que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e regradar matéria afeta a adolescentes em conflito com a lei.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁵, estabelece o marco normativo internacional mínimo para o reconhecimento e a promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Ao ser incorporada pelos Estados signatários, essa convenção sinaliza a superação definitiva da ultrapassada doutrina do "menorista", típica de uma visão tutelar e assistencialista, e consagra a doutrina da proteção integral. Nesse novo paradigma, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos plenos de

⁵ BELOFF, Mary. Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. In: UNICEF. Justicia Y Derechos Del Niño. Nuevamérica Impresores: Santiago de Chile, 1999. p. 9-22.

direitos, titulares de dignidade própria e destinatários prioritários de políticas públicas e garantias fundamentais.

No Brasil, o princípio da proteção integral, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 e concretizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, representa uma profunda mudança de paradigma na forma como se compreende e se trata juridicamente a infância e a adolescência. A proteção integral com absoluta prioridade é concebida desde o artigo 227 da Constituição, e espelhada em outros dispositivos constitucionais, tais como os artigos 1º, II e III; e 3º, I, III e IV, CRFB/1988.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, logo em seu artigo 1º, consagra expressamente o princípio da proteção integral como fundamento normativo da política nacional voltada à infância e à adolescência. O artigo 4º, por sua vez, estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesses termos, ao atribuir a esses sujeitos o *locus* de prioridade absoluta, o Estatuto confere concretude ao compromisso constitucional de garantir-lhes a primazia no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. Trata-se, portanto, de um mandamento normativo que não admite discricionariedade e impõe obrigações positivas aos múltiplos atores sociais e institucionais envolvidos na promoção e defesa desses direitos.

O princípio da proteção integral assegura que crianças e adolescentes não são meros objetos de tutela ou controle social, mas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, cuja dignidade, liberdade e potencial devem ser preservados com especial zelo. Sob esse prisma, tratar o adolescente em conflito com a lei como criminoso adulto é manifestamente inconstitucional. A responsabilização do adolescente infrator, prevista no ECA (arts. 103 a 108), deve ocorrer dentro dos

marcos de uma justiça especializada, pautada por princípios pedagógicos, restaurativos e reeducativos — jamais punitivistas.

Alexandre Morais da Rosa, sobre o tema, ressalta que “é preciso compreender a *Doutrina da Proteção Integral*. Não se pretende aqui, adotar-se uma postura de *Penélope esperando Ulisses*, ou seja, desfazendo e refazendo a tela da proteção integral porque existem obras – de consulta inafastável – que assim já procederam. O importante é que o adolescente envolvido em atos infracionais deve ser considerado como sujeito em desenvolvimento e com autonomia, munido de garantias infracionais e processuais. Caso contrário, perdura a concepção tutelar”⁶.

Assim, práticas que visem unicamente à punição ou à intimidação violam frontalmente os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, por desconsiderarem a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Dentro desse quadro, a utilização de algemas em adolescentes demanda cautela ainda maior do que nos casos envolvendo adultos. Isso também vale para o transporte em compartimento policial fechado ou de modo degradante – prática hoje vedada pelo art. 178 do ECA e que o PL 2582/2025 pretende autorizar. Sendo a contenção física medida extrema e excepcional, sua aplicação sobre jovens deve observar requisitos rigorosos, sob pena de se configurar abuso de poder e violação da dignidade da pessoa humana. Isso porque a humilhação pública de adolescentes, especialmente quando expostos à mídia com algemas, implica dano simbólico e reforça estigmas sociais e raciais, frequentemente dirigidos contra jovens negros e periféricos.

Do ponto de vista legal, nada justifica o uso indiscriminado de algemas em adolescentes que não oferecem resistência, risco de fuga ou perigo à integridade

⁶ ROSA, Alexandre Morais da. *Introdução Crítica ao Ato Infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 7.

física própria ou alheia. A Súmula Vinculante nº 11 do STF, embora redigida em termos gerais, deve ser interpretada com maior rigor no caso de adolescentes, justamente em razão da proteção especial que lhes é assegurada constitucionalmente.

O princípio da proteção integral não é uma concessão, mas um imperativo constitucional. Tratar adolescentes como criminosos adultos significa violar a Constituição, o ECA e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Entende-se, portanto, que práticas como a criminalização simbólica e o uso indiscriminado de algemas contribuem para a perpetuação da exclusão social e negam aos jovens a chance de transformação e reintegração. O Estado, nessas linhas, deve reafirmar seu compromisso com a proteção integral, garantindo que medidas socioeducativas estejam sempre subordinadas ao respeito à dignidade humana e ao desenvolvimento pleno do adolescente.

III.

Considerações sobre a constitucionalidade do PL 2582/2025

Como vimos, a Constituição Federal, pelos preceitos fundamentais elencados, veda o uso de algema ou o transporte degradante de pessoas presas, salvo em hipóteses excepcionais – vedação ainda mais veemente quando se trata de adolescente em conflito com a lei.

Por sua vez, o PL 2582/25 propõe, justamente regular essa matéria, permitindo o transporte de adolescentes suspeitos de atos infracionais em circunstâncias hoje proibidas, bem como regrido o uso de algemas em menores de idade.

Essas premissas, desde já, sugerem, em estrutura argumentativa silogística, a desconformidade do projeto de lei com a Constituição. Restaria, agora, verificar se o tratamento conferido pelo PL ao tema das algemas e do transporte em camburão é restritivo (hipótese em que o texto legal proposto poderia ser constitucional, por reforçar os empecilhos jurídicos às práticas degradantes), ou expansivo (inconstitucional, portanto, por alargar tais práticas para além do que permite a Constituição).

A resposta é pela última alternativa: o PL prevê hipóteses expansivas para o uso da aljava e do transporte degradante de adolescentes. Duas considerações conduzem a essa conclusão.

A primeira consideração que indica o caráter expansivo do PL quanto às práticas degradantes reside na vagueza de seus conceitos e na liberação de meio de transporte vexatório hoje vedado. É o que se vê, especialmente, na proposta legislativa para o art. 178 do ECA.

A segunda consideração nesse sentido decorre do campo sobre o qual as inovações legislativas propostas incidem: o da atuação policial, especialmente no campo da segurança pública.

É que no regramento da atuação policial, deve-se prezar por normas claras, objetivas e restritivas, sob pena de se dar margem ao abuso estatal e à expansão indevida do poder punitivo. Basta ver, como exemplo disso, o esforço jurisprudencial que hoje se faz, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para balizar abordagens policiais legalmente ancoradas em categorias jurídicas indeterminadas, como “fundada suspeita”.

Em outras palavras, não se deve conferir ao policial a condição de intérprete de conceitos jurídicos como “arrogância”, “exaltação” e “desobediência” como

critérios justificadores de práticas tidas como degradantes e violadoras, em tese, da Constituição Federal. O resultado tende a ser desastroso

Portanto, é preocupante o grau de discricionariedade que tal Projeto de Lei delega aos agentes públicos no exercício da atividade policial. Isso porque a nova redação proposta autoriza a atuação repressiva mesmo em detrimento da integridade física e psíquica do suposto infrator, nos casos em que se verifique "*reação violenta*", "*iminente receio de fuga*" ou "*perigo à ação policial*", expressões dotadas de evidente carga subjetiva e ampla margem interpretativa.

A toda evidência, o texto legal proposto, longe de restringir a atuação policial, contribui para acentuar a incerteza jurídica, sobretudo em razão de sua abertura semântica.

Veja-se que mesmo o transporte de pessoas adultas presas em compartimentos fechados deve ser visto com reservas, para se evitar tratamento degradante. Por exemplo, a Lei 8.653/93, que dispõe sobre o transporte de presos, proíbe, em seu artigo 1º, “o transporte de presos em compartimentos de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade”. Isso se dá, evidentemente, em razão do potencial degradante dessa prática, devendo a proteção constitucional alcançar com ainda maior intensidade os adolescentes.

A esse respeito, observa-se que o PL 2582/25 pretende autorizar, expressamente, o transporte de adolescentes “em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental”. Esse é o próprio texto de lei proposto, prevendo, abertamente, que a prática é atentatória à dignidade e implicadora de risco à integridade física ou mental. Flagrantemente inconstitucional, portanto.

Por sua vez, definir as hipóteses excepcionais nas quais se poderia, em tese, autorizar o uso de algemas em adolescentes é matéria de alta complexidade. Não à toa, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional 61.876, construiu diretrizes mínimas segundo as quais, em apreensões de adolescentes em situação flagrancial, estes deverão ser encaminhados ao Ministério Público para que o Promotor de Justiça – frise-se: o MP, e não a polícia – avalie eventual necessidade de uso de algemas. O STF determinou, ainda, que essas diretrizes fossem encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça para que se editasse recomendação sobre as hipóteses de uso de algemas em adolescentes.

A matéria, assim, é complexa e demanda reflexões e ponderações mais aprofundadas do que se vê em uma norma simplesmente permissiva, tal qual o proposto art. 178-A, no PL 2582/25.

Portanto, ante as premissas expostas, a conclusão que se apresenta é a de que o projeto de lei é inconstitucional, o que decorre de interpretação lógica: (i) a Constituição Federal veda, especialmente em adolescentes, o uso de algema e o transporte degradante fora de situações excepcionais; (ii) o PL 2582/25, por norma infraconstitucional, pretende criar hipóteses ordinárias (não-excepcionais) para o uso da algema e o transporte degradante de adolescentes em conflito com a lei; (iii) logo, o PL viola a Constituição Federal.

Em uma primeira análise, até se poderia imaginar que – conforme apresenta em sua justificção – o projeto de lei tivesse como escopo reduzir eventual insegurança jurídica hoje existente. E, nesse intuito, pela má técnica legislativa, poderia dar margem a interpretações dúbias sobre os requisitos para o uso de algemas ou o transporte de adolescentes na forma hoje vedada.

Essa compreensão – que não se justifica, como veremos – poderia ensejar eventual interpretação da norma proposta (caso se tornasse lei) conforme a constituição, mecanismo pelo qual, havendo duas leituras possíveis de um mesmo

dispositivo legal (uma inconstitucional, outra constitucional), mantem-se a norma e se afasta a interpretação inconstitucional.

Contudo, a referida técnica interpretativa tampouco poderia socorrer o texto normativo proposto, eis que a inconstitucionalidade é acachapante. Aponta-se três razões para isso.

A **primeira razão** decorre da estatura dos valores constitucionais em jogo. Tratamos da dignidade e da vedação de tratamento degradante a adolescentes. Há uma miríade de preceitos fundamentais da maior relevância em jogo, os quais não podem ser flexibilizados em razão de eventual má técnica legislativa (partindo-se do pressuposto que o texto legal busca conferir maior segurança jurídica às abordagens policiais, mas peca na redação da norma). À luz dessas normas constitucionais, portanto, não haveria o que se aproveitar do projeto de lei.

A **segunda razão** reside no fato de que o PL 2582/25 em nada contribui para segurança jurídica alguma. Como vimos, o que o Legislador propõe é permitir hipótese de tratamento degradante a adolescente que hoje é vedada, bem como introduzir no ECA conceitos inaceitavelmente abertos (como “arrogância”, para ficar em um exemplo).

A **terceira e última razão** apontada, por fim, se relaciona à posição ética que o intérprete do Direito e o Legislador devem ter diante da realidade de seletividade penal que se vive em nosso País.

Enunciados normativos não adquirem significado fora da realidade. Sobretudo, como é o caso que se discute, em matéria de repressão a adolescentes em conflito com a lei.

Operamos em um Sistema de Justiça Criminal altamente seletivo, especialmente por meio de marcadores de raça e classe. No Brasil, o cliente

preferencial do sistema penal é negro e pobre. E é sobre esses jovens, negros, das periferias, que recairá, como sói acontecer, eventual abuso policial – e não sobre os filhos das elites e da classe média branca.

Tenho que este dado não pode ser ignorado. Uma leitura materialista sobre o diagnóstico do tempo presente – ou seja, uma abordagem que olhe para a vida como ela é, e não apenas para abstrações jurídicas não-aplicadas – deve assumir o compromisso de reconhecer que, ao se permitir determinadas práticas abusivas, acabar-se-á por reproduzir o racismo estrutural que permeia a prática institucional brasileira.

Nesse sentido, a professora Vera Malaguti Batista, ao analisar a *“arquitetura do medo e a estética da escravidão”* assevera que *“(...) a questão etnorracial não pode ser desprezada no Brasil: nossas estatísticas sociais e criminais atestam a violência estrutural de nossa sociedade contra os afrodescendentes”*.⁷

Em essência, a repressão estatal já opera de forma sistemática e arbitrária sobre esses corpos vulnerados de direitos. Pode-se ter a certeza, portanto, de que, independentemente de qualquer técnica de “interpretação conforme a constituição”, a margem para práticas inconstitucionais legitimadas pelo PL 2582/25 acabará por resultar em práticas racistas estruturais.

Deve-se ter como norte, aqui, o princípio do não-racismo, preconizado por Anamaria Prates Barroso, de modo a olharmos para o texto normativo proposto sem que se mascare as práticas discriminatórias corriqueiras em nosso Sistema de Justiça Criminal. Ao contrário disso, consciente de tais práticas racistas, deve-se buscar interpretações jurídicas que as coíbam.

⁷ BATISTA, Vera Malaguti. Memória e medo na cidade do Rio de Janeiro. Revista o olho da história. n. 14. Salvador, 2010.

Por esse conjunto de razões, não há que se falar em constitucionalidade possível do Projeto de Lei 2582/2025. O texto normativo proposto é inconstitucional e deve ser rechaçado.

IV. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei 2582/2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alden (PL-BA) é inconstitucional por violar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a vedação ao tratamento cruel e degradante e o direito à integridade física e moral do adolescente apreendido (art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal), bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).

É o parecer.

João Vicente Tinoco
Advogado